



RECURSO INOMINADO N° 0001883-85.2017.8.14.9001
RECORRENTE: R MOTOS LTDA TUCURUI
RECORRIDO: MAECIA GONÇALVES PIMENTEL
RELATORA: ANA LUCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSORCIO. CARTA DE CREDITO. COBRANÇA INDEVIDA DE FRETE. RECURSO INOMINADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O autor adquiriu o Consórcio Nacional Honda, que para a aquisição da mesma, além de pagar mensalmente o valor mencionado, poderia adquiri-la por meio de sorteio ou lance no valor devidamente aceito ao qual será entregue uma carta de crédito para a retirada da motocicleta. Por meio de lance em valor, adquiriu a carta de crédito, porém para a retirada da moto, foi informada que seria necessário o pagamento de frete. Por não restar outra opção, efetuou o pagamento no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Pugna pelo ressarcimento do frete indevidamente cobrado, além do Dano moral sofrido.

2. O Juízo de origem julgou: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a reclamada à repetir o indébito ao reclamante no valor correspondente a R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) (...).

3. Irresignado, a ré interpôs Recurso Inominado (fls.80/88), para a reforma da sentença uma vez que seja reconhecida a inexistência de dano material ao caso concreto e que a empresa não seja responsabilizada, uma vez que a há legalidade da clausula contratual que fixa o frete nas responsabilidades do consorciado, configurando como disposição válida e eficaz no ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, o contrato encontra-se legal e não poderia haver a devolução do valor recebido pela concessionária, motivo pela qual a decisão deve ser reformulada. Além da ilegitimidade das partes, por considerar que a ré não possui relação jurídica com o autor.

4. Rejeito a preliminar ilegitimidade passiva, considerando a documentação acostada nos autos (fls. 19) que confirma o pagamento para a Empresa, além de participar diretamente da celebração do contrato, sendo uma das partes e por fim, fazendo parte do mesmo grupo econômico da administradora de Consórcios, confirmando a sua legitimidade passiva, nos termos do art. 7º, parágrafo único, art. 28, § 3º, e art. 34, todos do CDC.

5. No presente caso, extrai-se dos autos, provas que comprovam que o autor adquiriu a motocicleta, através de recibo de pagamento fornecido pela Empresa, nota fiscal e contrato do consorcio.

6. A ré junta aos autos documentos como: contrato social da empresa junto a JUCEPA, cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, contrato de regulamentação do consórcio, além do Termo de Compromisso em que a autora fica ciente do frete. Alega, que no contrato de compra e venda o qual o autor assinou, está explícito a clausula sobre o frete.

7. Sendo regida pelo CDC, as relações de consumo, no caso em tela, é de natureza objetiva a sua responsabilidade civil, nos termos do art. 14 do CDC tendo como a Empresa a obrigação de reparar danos causados aos consumidores.

8. Em primeiro lugar, ressalto sobre a possibilidade de o acórdão manter a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95, o que vem ao encontro do princípio da celeridade processual, previsto expressamente no art. 2º da Lei nº 9099/95, tendo em vista o grande número de recursos que as Turmas Recursais necessitam apreciar. Aliás, o STF já firmou entendimento neste sentido, a saber:

/ RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 28/10/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO



DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016

Parte(s)

AGTE.(S): LPS PATRIMOVEL CONSULTORIA DE IMOVEIS SA

ADV.(A/S): ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

AGDO.(A/S): EVANDRO FERREIRA PIRES

ADV.(A/S): MARLON ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. RESCISÃO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ao exame do RE 635.729-RG/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, em seguida, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que adota, como razões de decidir, os fundamentos contidos na sentença recorrida. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 5. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

9. Configurado o dano material, o qual deverá incidir a repetição dobrada do indébito, uma vez que a cobrança foi indevida, nos termos do art. 42 do CDC.

10. Recurso conhecido e improvido. Mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% no valor da condenação.

Belém, 04 dezembro de 2017.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais